



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 033/2025.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

INTERESSADOS: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: Contratação emergencial de perito de engenharia para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação oriunda da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, conforme requerimento da Diretoria Geral, acerca da contratação de perito de engenharia para emissão de laudo técnico sobre as obras executadas na sede do Legislativo.

É o breve relatório.

2. MÉRITO DA CONSULTA

Considerando que esta Dispensa visa suprir a necessidade emergencial e temporária da Câmara, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e demais documentos constantes no processo.

Considerando as falhas apresentadas na estrutura da Sede após sua reforma, com o surgimento de goteiras, problemas elétricos e estruturais a cada período chuvoso.

Considerando que já houve interdição do prédio pela Defesa Civil, em razão dos problemas supracitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Considerando que a utilização do mesmo já está se tornando um risco para os agentes políticos, servidores e cidadãos.

Considerando que a Administração Pública deve zelar pela continuidade dos serviços públicos, evitando prejuízos ao Legislativo e à coletividade;

Considerando que foi realizada pesquisa criteriosa, levando em conta experiência, capacidade de atendimento, preço competitivo e cumprimento de requisitos técnicos;

Considerando que a contratação emergencial é necessária para mitigar transtornos e evitar riscos à segurança dos envolvidos;

Considerando o relatado no item 2.4 do Estudo Técnico Preliminar, que atesta o atendimento aos requisitos da modalidade escolhida;

Considerando que a regra geral para contratações é a realização de licitação, sendo as contratações emergenciais exceções permitidas pela legislação vigente, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso)

Dessa forma, por se tratar de exceção à regra da licitação, a contratação deve possuir tempo e objeto determinados, devendo ser concluída com brevidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

3. DOCUMENTAÇÃO

A documentação necessária à instrução do Processo Administrativo em questão, foi tempestivamente apresentada para análise, constando dos autos do processo de Dispensa:

- Documento de Formalização da Demanda – fls. 02 a 04;
- Deferimento de Abertura do Processo – fls. 05;
- Propostas Comerciais – fls. 06, 17 a 20, 21 a 22 e 23 a 24;
- Estudo Técnico Preliminar - fls. 07 a 14;
- Quadro Comparativo de Prévias – fls. 26/25;
- Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária – fls. 29; e
- E demais anexos constantes no processo.

Recomenda-se a verificação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas no Portal da Transparência do Governo Federal, a fim de evitar contratação com empresas sancionadas.

4. FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Há uma série de requisitos a serem cumpridos para que haja a autorização de Dispensa de Licitação. Para DALLARI (1999), o legislador estabeleceu uma série de especificações com o objetivo de restringir o uso dessa faculdade, mantendo o que “*é realmente essencial: a existência de uma situação de urgência, exigindo uma atuação imediata da Administração Pública, incompatível com as delongas inevitavelmente inerentes ao procedimento licitatório*”.

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, é necessário tão somente que se afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados, sendo o quantitativo contratado o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação

A Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seu artigo 75, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho¹:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de *“periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa”* (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: *“o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração”* (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Quanto à razão da escolha da Empresa Contratada, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

“(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...) Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU)."

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que: *"É requisito de seriedade e da validade dos atos administrativos que haja a explicitação dos motivos da dispensa da licitação, para que se possam confrontar os declinados pela Administração Pública com os efetivamente existentes no interesse público"*.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a hipótese prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/93, pela essencialidade do serviço prestado e que à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população.

Por ser regra, todos esforços devem ser empreendidos para que o devido procedimento licitatório com fito a contratação do objeto em tela seja concluído com brevidade a fim de pôr termo à presente contratação emergencial.

É mister ressaltar que a Lei de Licitações é clara no tocante ao objetivo da Dispensa Emergencial bem como na comprovação dos valores contratados, possibilitando ainda a apuração de responsabilidade para o causador da emergência, conforme previsto no artigo 75, no seu § 6º:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

O artigo é claro ao responsabilizar o administrador penalmente quando em seu objetivo postula algo através da Dispensa de Licitação e este demonstra ser mero artifício usado para o superfaturamento.

Destarte, a Portaria nº 78/2025 que reconhece caracterizado o estado de calamidade e grave ocorrência, atesta a extrema urgência da demanda.

5. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada.

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Pedro Leopoldo, 27 de março de 2025.

MARIANA SOUTO MURTA

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo